



COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Vara Judicial

Rua Floriano Peixoto, 1616 - CEP: 97610000

Fone: 55-3252-1977

### TERMO DE AUDIÊNCIA – JECRIM

**Data:** 21/08/2012 **Hora:** 15:00  
**Juiz Presidente:** Luis Filipe Lemos Almeida  
**Processo nº:** 125/2.12.0000294-5 (CNJ:.0000890-73.2012.8.21.0125)  
**Natureza:** Porte de Arma  
**Autor:** Justiça Pública  
**Autor do Fato:** Jackson Huttel  
**Vítima:** O Estado

**Ministério Público:** Valdoir Bernardi de Farias - ausente (Of. 122/2012)

**Oficial Escrevente:** Biane Teixeira da Silva - Estagiária

Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que que passou a proferir a seguinte decisão: Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar contravenção capitulada no art. 19 do Decreto-lei nº 3.688/41, praticado, em tese, por Jackson Huttel no dia 16/03/2012, na estrada do Pirajú, próximo ao numero 413, Município de Manoel Viana. Na ocasião, o autor do fato portava uma um facão marca Tramontina, com o cabo de borracha, com aproximadamente 30cm de lâmina na via pública. **É O RELATO. PASSO A DECIDIR.** O tipo penal em questão exige que o agente traga consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. Logo, ao contrário do que ocorre com armas de fogo, não é necessária licença para portar faca ou outro tipo arma branca no Município de Manoel Viana, por ausência de previsão legislativa nas regras de postura municipais, o que evidencia a atipicidade da conduta imputada. Com efeito, conforme preceitua o art. 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, “os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”. Na lição de Espínola Filho, “Para a concessão da ordem, na hipótese, não há necessidade de processo especial; a autoridade judiciária serve-se dos próprios elementos do processo, que corre sob sua jurisdição, eis que a prova nele colhida, a convença da efetividade, ou da ameaça real e iminente, de constrangimento ilegal de que seja paciente, o réu, o ofendido, o querelante, testemunha, advogado”. **Ex positis**, concede-se de ofício ordem de habeas corpus para trancamento do presente termo circunstanciado, em face da atipicidade da conduta descrita no boletim de ocorrência. Restitua-se o facão apreendido ao proprietário após o trânsito em julgado. Nos termos do art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal,



ainda que não havendo recurso voluntário, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimados em audiência. Intime-se o Ministério Público. Nada mais.

Luis Filipe Lemos Almeida  
Juiz de Direito

Ministério Público

Autor(es) do Fato

Defensor(a)

Vítima(s)

Defensor(a)